

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

ATA DA 190ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE GESTÃO COMPARTILHADA ESTADO/MUNICIPIO.

2 3 4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29 30

31

32

33

34

35

36

37

38 39

40

41 42

43

44

45

46

47

48

49

1

Aos três dias do mês de agosto de dois mil e dezessete, realizou-se a 190ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente Gestão Compartilhada Estado/Municípios, do Conselho Estadual de Meio Ambiente. na sede do SEMA, situada na Av. Borges de Medeiro, 261, 15º andar – Auditório-SEMA, nesta Capital, com início às 14horas e com a presença dos seguintes Conselheiros: Sra. Rejane Machado, representante do SINDIÁGUA: Sr. Marcelo Camardelli Rosa, representante da FARSUL: Sr. Luciano dos Santos Alegre. representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH); Sr. Carlos Alberto Andrade, representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia (SDECT); Sra. Lisiane Becker, representante do Instituto MIRA-SERRA; Sr. Eugene Cardoso Chouene, representante da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação (SEAPI); Sra. Liliani Cafruni, representante da Sociedade de Engenharia do RS (SERGS); Sra. Marion Luiza Heinrich, representante da FAMURS; Sr. Renato Chagas, representante da FEPAM; Sr. Guilherme Velten Junior, representante da FETAG; Sr. Tiago José Pereira Neto, representante da FIERGS; Sra. Maria Patrícia Mollmann, representante da Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMA); Sra. Valquíria Chaves, representante da Secretaria de Minas e Energia (SME); e Sr. Alberto N. Becker, representante da Secretaria da Segurança Pública (SSP). Participaram também: Sra. Leda Famer/CBH, Sr. Fabricio Renner/SDECT, Sr. Valdomiro Haas/SEAPI, e Sra. Marilene Conte/FIERGS. Por solicitação do presidente da câmara que estava em viagem, presidiu a reunião a Sra. Maria Patrícia Mollmann, presidente do CONSEMA, que constatando a existência de quórum deu início a reunião às 14h22min. Passou-se ao 1º item da pauta: Aprovação das Atas das 187ª e 188ª Reuniões Ordinárias e das 48ª e 49ª Reuniões Extraordinárias: Dispensada a leitura das atas que foram enviadas anteriormente para os representantes. Sem retificações. Coloca em apreciação: 3 abstenções, ATAS APROVADAS POR MAIORIA. Passou-se ao 2º item da pauta: Minuta de Resolução: Maria Patrícia/SEMA-Presidente: esclarece que a ideia desta reunião é resgatar a minuta e retomar alguns pontos que ficaram pendentes de discussão, relembra que já havia ficado definido e ajustado no texto da minuta alguns pontos, como por exemplo, que as atividades que se constar como não incidente de licenciamento ambiental os municípios poderão regrar de forma diferente, entre outros pontos, que são os destacados em verde no texto da minuta e passa a analise da minuta ponto a ponto. Marion/FAMURS: apresenta destaque para o §2ª do art. 2º. Neste ponto manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Liliani/SERGS, Marion/FAMURS, Renato/FEPAM, Maria Patrícia/SEMA, Leda/CBH, Guilherme/FETAG, Luciano/CBH. Ficou ajustado o texto, acrescentando a expressão "da mesma pessoa física ou jurídica". Artigo 3º sem novas propostas. Passou a analise do artigo 4º e seus parágrafos, neste ponto manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os sequintes representantes: Maria Patrícia/SEMA, Lisiane/MIRA-SERRA, Marion/FAMURS, Leda/CBH. Passou a analise dos artigos "xx1" e "xx2", neste ponto manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Leda/CBH, Maria Patrícia/SEMA, Marion/FAMURS, Valdomiro/SEAPI. Artigo 5º e seus parágrafos, sem novas propostas. Passou a analise do artigo 6º, neste ponto manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Lisiane/MIRA-SERRA, Leda/CBH, Liliani/SERGS, Guilherme/FETAG, Luciano/CBH, Marion/FAMURS, Maria Patrícia/SEMA e Marcelo/FARSUL. Artigo 7º e parágrafo único, sem novas propostas. Passou a analise do artigo 8°, neste ponto manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Lisiane/MIRA-SERRA e Maria Patrícia/SEMA. Marion/FAMURS: relembra que ficou pendente de discussão a questão das licenças "guarda-chuva" dos programas estaduais. Neste ponto manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, representantes: Maria Patrícia/SEMA. Lisiane/MIRA-SERRA, Guilherme/FETAG, Luciano/CBH, Leda/CBH, Valdomiro/SEAPI, Renato/FEPAM. Acrescentou-se na minuta um artigo para tratar desse tema – artigo "xx". Fica registrado que ao fim do trabalho de revisão das tabelas a minuta será finalizada, numerada e apreciada por completo. A minuta de resolução com registro das

alterações e anotações desta reunião, destacados em rosa, seque anexo a esta ata. Passou-se ao 3º item da pauta: Assuntos Gerais: Valdomiro/SEAPI: informa que o IBAMA esta fazendo uma consulta pública e esta revisando ramos e atividades e questiona se a revisão deles pode influenciar na revisão que esta sendo feita agui pela câmara. Maria Patrícia/SEMA: esclarece que o IBAMA tem o Cadastro Técnico Federal que o Estado adota e compartilha quia de recolhimento única da União para taxa, mas nem todas as atividades do cadastro incidi a taxa, então o IBAMA tem uma ficha que detalha e explica a atividade do anexo que incidi a taxa, e isto foi colocado em uma consulta pública para ouvir as manifestações quanto a este detalhamento, não são para todas as atividade, é para algumas atividades do Cadastro Técnico Federal que incidem a TCFA. Leda/CBH: ressalta que a TCFA é para atividades que usam recursos naturais e do meio ambiente, e para essas atividades o cadastro deve ser realizado sob pena de multa e informa que a ANAMMA fechou com o Ministério do Meio Ambiente que recursos do TCFA virão também para os Municípios que se habilitarem. Marion/FAMURS: destaca que foi firmado um protocolo de intenções para que esse repasse seja feito aos municípios, mas que isso dependerá de como cada estado tem regulamentado, ressalta que aqui no Estado já se tem a lei desde 2011 só que até agora não foi formalizado o termo de cooperação, e solicita que fique registrado em ata o pedido quanto a questão do encaminhamento da TCFA pelo Estado, para que isso seja feito para todos os municípios, pois é um pedido que vem sendo feito desde 2011, por isso reforça que seja reativada as negociações. Maria Patrícia/SEMA: esclarece que a prefeitura de Porto Alegre esta em tratativa para implantação de um projeto piloto, e que a secretaria esta em discussão com o banco para que as transições sejam automáticas e esse é um dos motivos que até hoje não foi implementado. Leda/CBH: ressalta que são recursos de grande valor e que o Estado esta perdendo esses recursos e os municípios mais ainda e que em gestão passada chegaram a fazer a minuta, mas que ficou parada, e solicita que conste em ata a reinvindicação para que isso seja implementado. Luciano/CBH: questiona se haveria alguma possibilidade de acompanhar as reuniões a distância, por vídeo conferência, por exemplo, tendo em vista que é de longe mas que como suplente dos Comitês de Bacias Hidrográficas tem interesse em acompanhar os debates, para quando necessários substituir o titular esta a par dos debates. Não havendo nada mais a ser tratado, encerrou-se a reunião às 15h58min.

50

51 52

53

54 55

56 57

58

59

60 61

62

63

64

65

66

67

68 69

70

71 72

73

74 75

76

Resolução nº _____

Dispõe sobre os empreendimentos ou atividades consideradas potencialmente poluidoras passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, destacando as de impacto de âmbito local para o exercício da competência Municipal no licenciamento ambiental.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Estadual 10.330, de 27 de dezembro de 1994 e a Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Dos empreendimentos e atividades licenciáveis

Art. 1º As atividades consideradas potencialmente poluidoras passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, com a definição de seus portes e potencial poluidor, são aquelas constantes dos anexos I e II desta Resolução.

Parágrafo Único. O anexo III desta Resolução detalha os conceitos relativos aos empreendimentos e atividades de que tratam os anexos I e II, nos casos em que necessário.

Art. 2º Os empreendimentos que envolvam atividades que causem ou possam causar impacto de âmbito local, bem como a definição das competências para o licenciamento, se estadual ou municipal, são definidas nos anexos I e II desta Resolução.

Parágrafo Primeiro. Quando a área física do empreendimento ou atividade licenciável ultrapassar os limites de um município o impacto não será mais de âmbito local e a competência para licenciamento será estadual.

Parágrafo Segundo. Os empreendimentos DA MESMA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA que abrangem mais de uma atividade correlata ou dependente serão objeto de um único licenciamento pelo órgão ambiental competente pelo licenciamento da atividade de maior impacto, devendo a licença ambiental abranger os aspectos de todas as atividades potencialmente poluidoras.

Art. 3°. A não incidência de licenciamento ambiental das atividades, ou apenas de alguns portes destas, indicadas nos anexos I e II, considerados seu porte e natureza, não dispensa os empreendimentos de outras autorizações e licenças exigidas por Lei.

Parágrafo Primeiro. O município, em função de suas peculiaridades locais, poderá exigir licenciamento ambiental municipal, através de Resolução de seu Conselho de Meio Ambiente, para atividades ou porte de empreendimentos ou atividades consideradas como não incidentes de licenciamento nos anexos I e II desta Resolução.

Parágrafo Segundo. As decisões dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente, a que se refere o parágrafo primeiro, deverão ser comunicadas à Secretaria Estadual do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA/RS, a fim de dar publicidade e alimentar o Sistema Estadual de Informações Ambientais, no que couber.

- **Art. 4°.** Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados ambientalmente por um único ente federativo, inclusive quanto à supressão de vegetação vinculada ao licenciamento.
- § 1º. Deverão ser observadas as competências e anuências estabelecidas na Lei Federal 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) e Decreto Federal 6.660/2008

PENSAR EM ANUENCIA GERAL PELOS PLANOS MUNICIPAIS DE MATA ATLANTICA – GT DA MATA ATLANTICA.

3

Bioma Pampa – utiliza o art. 13 da LC 140/2011 em detrimento da Lei 12.651/2012

portanto municípios podem autorizar supressão de vegetação no Pampa

quando vinculados a empreendimento licenciado no Município

§ 2º. As atividades que necessitem de captação de água superficial ou subterrânea

deverão obter a Outorga ou a Dispensa, nos termos da Lei Estadual 10.350/1994

(Sistema Estadual de Recursos Hídricos).

§ 3º. Para as áreas de uso rural, deverão ser consideradas as informações constantes

do Cadastro Ambiental Rural para a posse ou propriedade em cuja área está sendo

licenciado o empreendimento ou atividade.

§ 4º. Para o transporte de matéria-prima florestal nativa deverá ser realizada a prévia

homologação do respectivo alvará de licenciamento para posterior emissão de

Documento de Origem Florestal (DOF) junto ao órgão estadual, quando couber,

conforme previsões da Instrução Normativa IBAMA Nº 112/2006, sendo o único

documento legal que autoriza o transporte regular de matéria-prima florestal.

Art. xx As licenças para programas estaduais que estão em vigor em atividades de

competência municipal serão válidas até o seu vencimento, não mais sendo renovadas,

devendo seus beneficiários serem informados pela Secretaria de Estado responsável

pelo programa de que a renovação será feita de forma individual.

MAIS ÁGUA MAIS RENDA

AGROINDUSTRIA

AQUICULTURA

RS MAIS GRÃOS

Da revisão e atualização dos Anexos - COLOCAR PARA O FINAL DA RESOLUÇÃO

Art. xx. Os órgãos licenciadores estaduais ou municipais poderão propor ao

CONSEMA, a qualquer tempo, a atualização dos anexos I, II e III, podendo importar em

criação, alteração ou extinção de atividade ou empreendimento licenciável; a alteração

de porte ou potencial poluidor; a inclusão ou alteração de definições do anexo III.

Art. xx. Fica renumerado o parágrafo único para parágrafo primeiro e inserido o parágrafo segundo no art. 16 do Regimento Interno do CONSEMA, Resolução 305/2015, com a seguinte redação.

"Parágrafo segundo. As propostas dos órgãos licenciadores de atualização dos anexos da Resolução xxx, que trata dos empreendimentos ou atividades consideradas potencialmente poluidoras passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, destacando as de impacto de âmbito local para o exercício da competência Municipal no licenciamento ambiental, serão automaticamente encaminhados pela Secretaria Executiva ao Presidente da Câmara Técnica de Gestão Compartilhada, com inclusão na pauta da próxima reunião.

CAPÍTULO II

Da caracterização das estruturas municipais de governança ambiental

Art. 5º – Considera-se órgão ambiental capacitado, para efeitos do disposto nesta Resolução, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados em meio físico e biótico e em número compatível com a demanda das ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de competência do município.

§1º – Todos os municípios devem possuir em seu quadro no mínimo um licenciador habilitado e um fiscal concursado, designados por portaria, mesmo que o município opte por consórcio.

§2º – O município dotará o órgão ambiental com equipamentos e os meios necessários para o exercício de suas funções e atribuições.

Art. 6º – Considera-se Conselho Municipal de Meio Ambiente, para efeitos do disposto nesta Resolução, aquele que possui caráter deliberativo, sempre que possível com paridade entre governo e sociedade civil, com regimento interno instituído, com definição de suas atribuições, composição, **REALIZAÇÃO OU previsão** de reuniões

ordinárias, além de livre acesso à informação sobre suas atividades.

CAPÍTULO III

Das Ações de Cooperação para Ampliação da Delegação de Competência

Art. 7º - O ente federativo Estadual pode delegar ao município, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas na Lei Complementar nº 140/2011, desde que o ente destinatário da delegação disponha de conselho de meio ambiente e de órgão ambiental capacitado para executar as ações administrativas a serem delegadas.

Paragrafo único - Cabe ao órgão delegante avaliar se o órgão destinatário da delegação é capacitado, conforme disposto no Capítulo II desta Resolução, para a execução da ação administrativa objeto do convênio.

Art. 8º. Os Municípios que não possuam órgão ambiental capacitado e Conselho Municipal de Meio Ambiente comunicarão tal situação à Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para fins de exercício da competência supletiva prevista no art. 15 da Lei Complementar 140/2011, de 08 de dezembro 2011. **REALOCAR APÓS O ARTIGO 6²**

Art. 9º. Revoga-se a Resolução 288/2014 e demais disposições em contrário.